



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 73/87,

de 27 de Abril de 1.987.

Institui Horário de Funcionamento
Para Estabelecimentos de Produção,
Comércio, Indústria E Prestação De
Serviços De Qualquer Natureza E Dá
Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Costa Rica,
Estado de Mato Grosso Do Sul, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara aprovou, decretou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria
e de prestação de serviços de qualquer natureza passarão a funcio-
nar nos seguintes horários:

A) - de segunda-feira até sexta-feira, das 7:00 às 17:00
horas.

B) - Aos sábados, das 7:00 às 12:00 horas.

§ 1º - Os Institutos de beleza e barbearia poderão funcio-
nar até às 22:00 horas, aos sábados.

§ 2º - Aos sábados os Supermercados devidamente constituído
s no ramo e as lavanderias funcionarão até às 20:00 horas.

§ 3º - Os Estabelecimentos que possuem mais de uma ativida-
de no mesmo local, sendo uma delas comercialização defini-
da como mercearia ou venda ao varejo de secos e molhados,
obedecerão o horário previsto no Artigo 1º, "Caput".

Artigo 2º - Os estabelecimentos industriais relacionados com la-
tícios, frio industrial, fabricação e distribuição de gás, dis-
tribuição de energia elétrica, serviços de esgotos, confecção de
coroas e flores naturais, pastelarias, confeitarias e panificação
em geral, turmas de emergências nas empresas industriais, traba-
lhos em curtumes, usinas de açúcar e álcool (com exclusão de ofi-
cinas mecânicas e almoxarifados), indústria de cerâmica em geral,
e os estabelecimentos relacionados à carga e descarga de baterias
, funcionarão ininterruptamente, obedecidas a Legislação Trabalhi-
stá.

Segue. . . .



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 73/87 -

Fls 002 - Continuação.

§ Único - Estão excluídas das liberdades os serviços de escritórios dos referidos estabelecimentos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais: peixe, carnes frescas e vaca, venda de pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, produtos farmacêuticos, hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres), hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios, casas de diversões, feiras livres, e serviços de propaganda dominical, funcionarão livremente, obedecida a Legislação Trabalhista.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei, ficam sujeitos a uma multa correspondente a S "UFF".

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa constantes deste

Artigo será dobrada.

§ 2º - Ocorrendo a segunda autuação, o estabelecimento terá cassada automaticamente a licença para funcionamento

Artigo 5º - O prazo para pagamento da multa constante do Artigo 4º, será de 10 (dez) dias, contando a partir da autuação.

§ Único - Findo esse prazo o débito será inscrito em "DÍVIDA ATIVA", para cobrança judicial.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 de Abril de 1.987.

Laerte Pais Coelho
LAERTE PAIS COELHO
PREFEITO MUNICIPAL